



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007558-29.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADEIR DOS SANTOS BINO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2647 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº: 1007558-29.2025.8.26.0002
COMARCA: São Paulo
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Mariah Calixto Sampaio Marchetti
Apelante: Adeir dos Santos Bino
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL
Ipanema VI – Não Padronizado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 330, III, E 485, I E VI, DO CPC, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. A PARTE APELANTE PLEITEIA O PROVIMENTO DO RECURSO PARA CANCELAR A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 290 DO CPC, AFASTANDO QUALQUER CONDENAÇÃO EM CUSTAS OU INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, É POSSÍVEL O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 290 DO CPC, SEM QUE SE CONFIGURE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA OU IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 290 DO CPC, BASTANDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PRESCINDINDO-SE DA CITAÇÃO DO RÉU. A EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL INVIABILIZA A CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR DA TAXA JUDICIÁRIA, POIS ESTE DECORRE DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA FORENSE, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU DEMAIS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO A EXTINÇÃO SE DÁ POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E A PARTE CONTRÁRIA APENAS COMPARECE ESPONTANEAMENTE AOS

AUTOS.

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO É PACÍFICA QUANTO À INAPLICABILIDADE DE CUSTAS E HONORÁRIOS QUANDO NÃO FORMADA A RELAÇÃO PROCESSUAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO PROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 290 DO CPC PRESCINDE DA CITAÇÃO DO RÉU, BASTANDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

A AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR DA TAXA JUDICIÁRIA.

NÃO É CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO DECORRE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CPC, ARTS. 290, 330, III, 485, I E VI; LEI ESTADUAL Nº 11.608/03, ART. 1º; CPC, ART. 1.026, §2º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE:

STJ, RESP 1906378/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 11.05.2021, DJE 14.05.2021.

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1001214-48.2022.8.26.0160, REL. DES. ANTONIO CARLOS VILLEN, J. 09.01.2024.

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1090154-14.2018.8.26.0100, REL. DES. EDGARD ROSA, J. 18.12.2020.

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019144-87.2021.8.26.0007, REL. DES. HUGO CREPALDI, J. 31.08.2022.

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1031059-82.2020.8.26.0100, REL. DES. DANIELA MENEGATTI MILANO, J. 13.05.2021.

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1010910-30.2021.8.26.0068, REL. DES. SERGIO GOMES, J. 04.04.2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 140/143, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso I e VI, ambos do CPC, com a determinação de recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Sustenta a parte apelante o provimento do recurso para cancelar a distribuição, sem qualquer condenação em custas, bem como inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 290, do CPC.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se dos autos que, diante do não cumprimento da decisão que determinou a comprovação da necessidade da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais (fls. 139), o MM. Juízo proferiu sentença de extinção do processo, determinando a inscrição da dívida ativa.

Considerando que a controvérsia versa sobre determinação de recolhimento das custas e despesas processuais, admite-se o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo.

Em que pese o entendimento monocrático, é de se verificar que, consoante disposto no art. 290 do CPC, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Ressalte-se, ademais, que a extinção do processo antes mesmo da formação da relação processual faz desaparecer o fato gerador da exigência da taxa judiciária, já que ele tem lastro na efetiva prestação de serviços públicos de natureza forense, nos termos da redação do art. 1º, da Lei Estadual nº 11.608/03 (“A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas

ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei”).

Nesse sentido o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe 14/5/2021).

No mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“PROCESSO. Saúde. Medicamento. Cancelamento da distribuição. e extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de recolhimento das custas iniciais. Comparecimento espontâneo do réu. Pretensão ao julgamento antecipado do mérito, com condenação da autora em honorários advocatícios. Impossibilidade. Petição inicial que, diante do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, nem sequer chegou a ser

recebida pelo Juízo, não ocorrida, por isso, a formação da relação processual. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001214-48.2022.8.26.0160; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Descalvado - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO RECEBIDOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EMBARGADA NOS AUTOS. COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA, SEM APTIDÃO PARA GERAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONFIRMADA. - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1090154-14.2018.8.26.0100; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Insurgência contra a sentença que homologou a desistência da ação, determinando, todavia, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa - Ausência de fato gerador da cobrança da taxa judiciária - Desistência postulada antes mesmo da determinação da citação da demandada - Não recolhimento das custas iniciais que enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - Precedentes desta Corte - Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível nº 1019144-87.2021.8.26.0007, Relator Desembargador Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 31/08/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Inconformismo da autora – Indeferimento da gratuidade de justiça. Ausência de insurgência recursal ou recolhimento das custas. Incidência do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção mantida – Diante do cancelamento da distribuição, indevido o recolhimento da

taxa judiciária, por ausência do fato gerador do tributo (serviço público de natureza forense). Precedentes desta Câmara. Afastamento da exigência de recolhimento das custas – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1031059-82.2020.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021)

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Argumentos da autora que convencem – Impossibilidade de condenação da autora no pagamento de custas, diante do pedido expresso de cancelamento da distribuição antes da citação da parte adversa – Aplicabilidade do artigo 290 do Código de Processo Civil. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1010910-30.2021.8.26.0068; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022)

Assim, em conformidade com a jurisprudência acima, não há que se falar em honorários de sucumbência, visto que não são devidos quando a inicial não foi recebida e apenas existiu comparecimento espontâneo.

Dessa forma, de rigor o acolhimento do reclamo para afastar a obrigação de recolhimento de custas e determinar o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **dá-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica